



Greve nos Serviços Públicos:

uma proposta de regulamentação



Apresentação

Este projeto de regulamentação da greve nos serviços públicos brasileiros decorre das discussões realizadas em dois seminários sindicais promovidos pela Internacional dos Serviços Públicos, ISP, realizados durante o ano de 2001.

O primeiro seminário ocorreu em agosto, na Câmara Federal, e contou com a participação de sindicalistas e advogados sindicais das esferas de governo federal, estaduais e municipais, além de sindicalistas da Europa e América Latina e parlamentares convidados.

O segundo seminário, onde se concluiu a proposta, ocorreu em novembro em São Paulo, com o apoio da FES.

Ambos os seminários foram abertos à participação de representantes sindicais.

O tema foi tratado no âmbito da ISP e suas filiadas, uma vez que já se previa a possibilidade do Governo brasileiro apresentar uma proposta de regulamentação da greve nos serviços públicos. A iniciativa foi propiciar ao movimento sindical a iniciativa de também elaborar sua proposta, a qual aqui se apresenta.

Agradecemos a todos(as) que colaboraram com a elaboração desta proposta.

Jocélio Drummond
ISP Brasil

São Paulo, Janeiro de 2002.



Publicação da Internacional de Serviços Públicos (ISP)

***A Internacional dos Serviços Públicos é o Sindicato Mundial dos Trabalhadores nos Serviços Públicos
Eleitos e não Eleitos, representando 20 milhões de filiados em 147 países.***

Presidente / William Lory

Vice-Presidentes / Rodney Richardson, Alberto Maguill

Relações Externas / John Alcott, Jan Davidson e Herbert Mal

Assessoria Geral / Hans Engelbert

Assessoria Regional / Cameron Duncan

Endereço / 145, Avenida Veloso, SP 9.012.211

Telefone / (11) 3040-7320

Fax / (11) 3040-7320

E-mail / ispbrasil@outlook.com

Site / www.ispbrasil.org

No Brasil

Diretor / Abelardo de Oliveira Filho

Representante no Comitê Mundial de Mulheres /

Janina Botato

Coatista / Jocélio Drummond, Secretário Sub-regional

E-mail / ispbrasil@outlook.com

Endereço / Avenida Veloso, 145 - apto. 1607

São Paulo - SP - CEP 01428-001



ANTEPROJETO DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE GREVE NOS SERVIÇOS PÚBLICOS

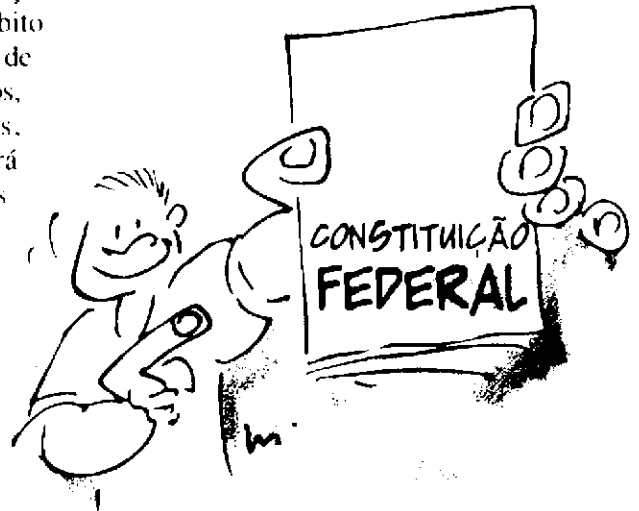
LEI Nº

Dispõe sobre regras mínimas aplicáveis ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A greve é direito tutelado pela Constituição Federal, sendo livre o seu exercício no âmbito da Administração Pública direta ou indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e será exercido na forma desta lei, competindo aos servidores públicos, independentemente do regime jurídico a eles aplicáveis, decidir livremente sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devam por meio dela defender.



Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços à Administração Pública, inclusive a paralisação realizada com o objetivo de defender interesses não relacionados diretamente à relação de trabalho.

Parágrafo Único: A participação passiva do servidor na greve deflagrada pela categoria é equipara-se à participação ativa, para os efeitos desta Lei.

- **A IDÉIA FOI ELABORAR UMA PROPOSTA DE LEI DE GREVE QUE FOSSE APLICÁVEL À TODO O FUNCIONALISMO, INDEPENDENTEMENTE DO PODER (EXECUTIVO, LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO) AO QUAL ENCONTRA-SE O SERVIDOR VINCULADO OU A ESFERA DE PODER POLÍTICO (UNIÃO, ESTADOS, DF OU MUNICÍPIOS).**
- **DE OUTRO LADO, JULGAMOS FUNDAMENTAL AFIRMAR QUE A DECISÃO SOBRE A OPORTUNIDADE E SOBRE OS INTERESSES A SEREM DEFENDIDOS COM A GREVE É ATRIBUIÇÃO LIVRE DOS SERVIDORES,**

TORNANDO O DIREITO O MAIS AMPLO POSSÍVEL, PERMITINDO INCLUSIVE A DEFESA DE INTERESSES NÃO RELACIONADOS DIRETAMENTE COM A RELAÇÃO DE TRABALHO.

- **POR FIM, ENTENDEMOS CONVENIENTE AFIRMAR QUE AQUELES QUE ACABAM TENDO RELAÇÃO COM A GREVE DE FORMA PASSIVA (AUSÊNCIA AO TRABALHO ESPECÍFICO EM RAZÃO DA GREVE, OMISSÃO DE TRABALHO SOB O ANTEPARO DA GREVE, ETC.) DEVEM SER CONSIDERADOS COMO EFETIVAMENTE PARTICIPANDO DELA, PARA TODOS OS EFEITOS.**

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

- I** - servidor público: a pessoa legalmente investida de cargo ou emprego público;
- II** - órgão público: a unidade de atuação integrante da estrutura da administração direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas.
- III** - entidade pública: a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- IV** - autoridade: - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão, responsável pela administração dos órgãos e entidades descritas nos incisos II e III anteriores, cujos serviços estejam paralisados ou prejudicados em consequência de greve de seus servidores.

■ **O DISPOSITIVO OBJETIVA SOMENTE IDENTIFICAR COM MAIS CLAREZA AS "PESSOAS" FÍSICAS E JURÍDICAS QUE A LEI FAZ REFERÊNCIAS EM PRATICAMENTE TODA A SUA EXTENSÃO, INCLUINDO OS SERVIDORES REGIDOS PELO ESTATUTO NAS MESMAS CONDIÇÕES QUE OS REGIDOS PELA CLT, TRATANDO-OS SIMPLEMENTE DE "SERVIDORES".**

■ **ESTA ÚLTIMA DECISÃO VISA DEIXAR CLARO QUE ENTENDEMOS DEVA EXISTIR UMA SÓ LEI DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO, DE MODO QUE AS MOBILIZAÇÕES DA CATEGORIA NÃO VENHAM A ENFRENTAR A DUPLICIDADE DE NORMAS E CONDIÇÕES PARA A SUA DEFLAGRAÇÃO, NEM TRATAMENTO DESIGUAL NA SOLUÇÃO DO CONFLITO.**

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia-geral que definirá as reivindicações da categoria ou interesses a defender e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º - O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o "quorum" para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º - Na inexistência de entidade sindical, a assembléia-geral dos trabalhadores interessados deliberará sobre as reivindicações da categoria ou interesses a defender e sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços, elegendo comissão destinada a representar os interesses da categoria no processo de negociação.



§ 3º - É vedado aos órgãos ou entidades da Administração Pública ou às autoridades de que trata o art. 3º, Inciso III, a prática de qualquer ato que implique em restrição ou juízo de valor acerca da legitimidade ou representatividade do ente sindical ou da comissão prevista no art. 4º desta Lei;

Art. 5º A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações com os representantes dos órgãos ou entidades da Administração Pública, inclusive diante da Comissão de Arbitragem.

- **AQUI PRETENDEMOS PRIMEIRO AFIRMAR QUE ÀS ENTIDADES SINDICAIS CABE DECIDIR LIVREMENTE SOBRE A FORMA COMO A DISCUSSÃO SOBRE A DEFLAGRAÇÃO E ENCERRAMENTO DE UMA GREVE SERÁ TRAVADA EM SEU MEIO, APENAS EXIGINDO QUE O ESTATUTO DA ENTIDADE DIGA, LIVREMENTE, SOBRE TAIS CONDIÇÕES.**
- **PREVIMOS, TAMBÉM, A POSSIBILIDADE DE ECLOSÃO DE GREVE ONDE NÃO EXISTAM ENTIDADES SINDICAIS, DE MODO QUE O EXERCÍCIO DO DIREITO FIQUE ASSEGURADO.**
- **QUEREMOS DESTACAR AQUI, FINALMENTE,**

A POSSIBILIDADE DE MAIS DE UMA ENTIDADE SINDICAL DEFLAGRAR UMA GREVE E POR-SE À DISPOSIÇÃO PARA NEGOCIAR EM NOME DA CATEGORIA, QUESTÃO QUE ABRE NECESSARIAMENTE UMA DISCUSSÃO (DE CARÁTER POLÍTICO) SOBRE COMO DECIDIR QUEM REPRESENTA MAIS OU MENOS UMA CERTA CATEGORIA, OU SE AMBAS AS ENTIDADES (MAIS DE 50, NO CASO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO) PODEM NEGOCIAR EM IGUAIS CONDIÇÕES. ESTA É UMA QUESTÃO QUE ENTENDEMOS DEVA SER OBJETO DE DEBATE ENTRE AS ENTIDADES SINDICAIS DO SETOR PÚBLICO.

Art. 6º Apresentada a pauta de reivindicações ficam os órgãos e entidade da Administração Pública, sob pena de crime de responsabilidade da autoridade pública responsável, obrigados a instalar o processo de negociações no prazo de 10 (dez) dias, dele participando o Comitê de que trata o art. 7º desta Lei e os representantes dos sindicatos ou da comissão de que trata o art. 4º, § 2º, desta Lei.

Parágrafo Único: Compete ao Poder Judiciário, instado pelos agentes a que faz referência o art. 4º, caput e § 2º, fixar multa diária pelo descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, a qual será revertida em favor dos respectivos autores da ação.

Art. 7º Aos Chefes do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, em cada esfera de poder, compete organizar e estruturar, no seu âmbito de competência, um Comitê de Negociação, que representará os respectivos órgãos nas negociações com os sindicatos ou comissões de negociação de que trata o art. 3º

Parágrafo Único: Do Comitê de Negociação instituído na forma do caput deste artigo deverá participar, necessariamente, um representante da área orçamentária do ente federativo.

- **O OBJETIVO AQUI É DISPOR SOBRE A OBRIGAÇÃO DE INSTALAR UM PROCESSO NEGOCIAL, QUESTÃO IMPRESCINDÍVEL PARA QUE O DIREITO DE GREVE TENHA ALGUMA CONSEQÜÊNCIA PRÁTICA, MESMO CONSIDERANDO QUE O EVENTUALMENTE NEGOCIADO TERÁ DE SER SUBMETIDO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (VIRAR LEI) E**

DA PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA ALTERAR REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES.

- **SERIA CONSTITUÍDA NO ÂMBITO DO GOVERNO, ASSIM, UMA COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES DE NEGOCIAR AS DEMANDAS COM OS SERVIDORES.**

Art. 8º Com o objetivo de auxiliar na obtenção de uma solução para o conflito instaurado entre as partes, poderá ser constituída, por consenso entre estas partes, uma Comissão de Intermediação e Arbitragem, no âmbito cada órgão da administração direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas.

§ 1º - A Comissão de Intermediação e Arbitragem instituída na forma do caput deste artigo, será composta por representantes da sociedade civil, cabendo às partes, consensualmente, fixar o número de participantes e indicar os seus membros

§ 2º - À Comissão de Intermediação e Arbitragem compete auxiliar na obtenção de uma solução para o conflito de interesses, podendo ainda, por consenso expresso das partes, arbitrar as cláusulas aplicáveis à ambas;

§ 3º - Para que a Comissão de Intermediação e Arbitragem possa atuar com o caráter arbitral, tal condição deverá ser solicitada por uma ou ambas as partes e contar com a aprovação expressa de ambas.

§ 4º - As atribuições desenvolvidas pelos membros da Comissão de Intermediação e Arbitragem são consideradas de relevante interesse público, sendo proibida qualquer forma de remuneração.

- **DURANTE O PROCESSO DE GREVE TEM SE MOSTRADO NECESSÁRIA A PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS (GERALMENTE MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO) COMO INTERMEDIADORES, AUXILIANDO NA BUSCA DE UMA SOLUÇÃO. O QUE PROPOMOS AQUI É QUE ESTA POSSIBILIDADE E ESTA PARTICIPAÇÃO FIQUE INSTITUCIONALIZADA.**
- **DE OUTRO LADO, PROPOMOS QUE ESTA MESMA COMISSÃO, UMA VEZ CONSTATADA A IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE SOLUÇÃO NEGOCIADA, POSSA SER TRANSFORMADA EM COMISSÃO ARBITRAL, A PEDIDO DE UMA OU AMBAS AS PARTES E COM A CONCORDÂNCIA EXPRESSA DE AMBAS, DE MODO QUE SEJA POSSÍVEL UMA ALTERNATIVA À QUAL AS DUAS PARTES CEDAM, ACEITANDO-A.**
- **NESTE CASO (ARBITRAGEM) É EVIDENTE QUE O QUE FOR DESTA FORMA ESTABELECIDO NÃO SERÁ OBJETO DE ANÁLISE PELOS GREVISTAS, E MORALMENTE ENVOLVE O GOVERNO NA SUA RATIFICAÇÃO.**
- **É PRÓXIMO DO QUE OCORRE HOJE COM OS DISSÍDIOS COLETIVOS NO SETOR PRIVADO, QUANDO AS PARTES AJUIZAM A AÇÃO QUANDO JÁ NÃO HÁ MAIS POSSIBILIDADE DE ACORDO.**
- **IMPORTA ESCLARECER, TAMBÉM, QUE O QUE FOR ARBITRADO TERÁ QUE SER TRANSFORMADO EM LEI, POR INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (RESERVA LEGAL), O QUE IMPLICA EM RECONHECER QUE A DECISÃO FINAL SERÁ MESMO DELE.**
- **NA MEDIDA EM QUE ESTE GOVERNANTE ACEITOU A ARBITRAGEM, ENTRETANTO, NOS PARECE QUE ACEITOU MORALMENTE O QUE LÁ FOR DECIDIDO, CABENDO AOS GREVISTAS UTILIZAREM ESTE FATO POLÍTICO EM SUA DEFESA.**
- **ALÉM DISSO, A DESOBEDIÊNCIA DO GOVERNO À SOLUÇÃO ARBITRADA POSSIBILITA A RETOMADA DA GREVE, CASO EM QUE NÃO PODERIA ELA SER CONSIDERADA ABUSIVA.**

Art. 9º Os órgãos ou entidades da Administração Pública diretamente relacionados à paralisação dos serviços serão notificados pelo sindicato representativo da categoria ou pela comissão de que trata o art. 4º, § 2º, desta Lei, sobre a decisão de deflagração da greve, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis do início da paralisação, contados do primeiro dia útil subsequente ao protocolo da notificação.

§ 1º - Na greve em serviços ou atividades essenciais, a notificação de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início da mesma, contados do primeiro dia útil subsequente ao protocolo da notificação.

§ 2º - Compete aos órgãos públicos atingidos pela paralisação utilizar os meios de comunicação com o objetivo de informar a população sobre a greve, prestando as demais informações acerca do atendimento às necessidades essenciais.



■ **TRATA-SE AQUI APENAS DE ASSEGURAR QUE A ADMINISTRAÇÃO SERÁ NOTIFICADA DO INÍCIO DA GREVE, SOBRETUDO PARA QUE**

ESTA ADOTE AS PROVIDÊNCIAS DE PREPARAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS.

Art. 10º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

- I - o emprego de meios pacíficos tendentes a aliciar ou persuadir os servidores públicos a aderirem à greve;
- II - a arrecadação de fundos, inclusive mediante desconto em folha de pagamento, e a livre divulgação do movimento;
- III - a prestação de esclarecimentos à população sobre os motivos e objetivos da greve.

§ 1º - É vedado aos órgãos, entidades ou autoridades públicas, sob pena de crime de responsabilidade, adotar meios para constranger o servidor ao comparecimento ao trabalho, punir ou ameaçar punir servidores em greve, bem como empregar outros meios capazes de frustrar a divulgação do movimento ou o exercício de qualquer direito previsto nesta Lei.

§ 2º - É vedado à Administração Pública a prática de qualquer ato que implique em retenção de receitas devidas ao ente sindical, sob pena de crime de apropriação indébita e de responsabilidade.

■ **PROCURAMOS AQUI NÃO SÓ PERMITIR A ARRECADAÇÃO DE FUNDOS PARA OS MOVIMENTOS, COMO COIBIR UMA PRÁTICA**

QUE JÁ VEM SE TORNANDO CUMUM, CONSISTENTE NA RETENÇÃO DE RECURSOS PERTENCENTES AO SINDICATO.

Art. 11 Durante o período de greve serão vedados, aos órgãos ou entidades públicas cujas atividades estejam interrompidas ou prejudicadas, os atos de:

- I - demissão de servidores públicos durante o período de duração da greve, exceto quando se tratar de demissão fundada em fatos não relacionados à paralisação, bem como a contratação de novos servidores;
- II - nomeação de novos servidores para o exercício de cargo efetivo, mesmo que temporariamente;
- III - a contratação de terceiros para a execução de serviços prestados usualmente por servidor.

Parágrafo Único: A não observância do disposto neste artigo implicará na nulidade do ato administrativo respectivo e na responsabilização da autoridade que praticou ou determinou o ato.

Art. 12 Durante a greve, o sindicato ou a Comissão de Negociação, mediante acordo com os órgãos públicos respectivos, manterá em atividade equipes de servidores com o propósito de assegurar a manutenção de 30% (trinta por cento) dos serviços considerados essenciais.

Art. 13 São considerados serviços essenciais aqueles relacionados às atividades que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, bem como a concessão de benefícios previdenciários de prestação continuada que substituam o salário percebido pelo segurado;

Art. 14 Os dias de greve serão contados como de efetivo exercício para todos os efeitos, inclusive remuneratórios, desde que, após o encerramento da greve, seja repostado o trabalho não executado, mediante acordo entre as partes.

Parágrafo Único: A greve interrompe a contagem de estágio probatório, bem como sua ocorrência não poderá ser utilizada para qualquer tipo de avaliação de desempenho ou produtividade, e não pode ser configurada como incapacidade para o desempenho da função pública.

■ **NO CASO DOS SERVIDORES DETENTORES DE CARGO EFETIVO, SOMOS DO ENTENDIMENTO DE QUE A GREVE NÃO OPERA NENHUM REFLEXO SOBRE A RELAÇÃO JURÍDICA DE TRABALHO, AO PASSO QUE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES CELETISTAS O CONTRATO DE TRABALHO É SUSPENSO DURANTE A GREVE, POR FORÇA DO QUE DETERMINA A CLT.**

■ **DE QUALQUER MODO, O QUE IMPORTA É SABER COMO FICAM OS DIAS PARADOS.**

■ **NESTE CASO, PROPOMOS QUE A ADMINISTRAÇÃO SEJA PROIBIDA, NUM E NOUTRO CASO, DE OPERAR DESCONTOS ENQUANTO A GREVE ESTÁ EM CURSO, ANALISANDO A QUESTÃO POSTERIORMENTE, JÁ A LUZ DO ACORDO EVENTUALMENTE FIRMADO ENTRE AS PARTES.**

Art. 15 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após o cumprimento das condições acordadas para o encerramento da mesma, ou da decisão proferida em arbitramento.

Parágrafo único: Na vigência de acordo ou de decisão proferida por arbitramento não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

- I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição acordada ou arbitrada;
- II - seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação jurídica entre os servidores e a Administração Pública.

Art. 16 A responsabilidade pela prática de atos irregulares, ilícitos ou de crimes, cometidos no curso da greve, será apurada de acordo com a legislação pertinente.

Art. 17 Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do administrador público, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos servidores.

Art. 18 Ficam revogadas todas as normas infra-legais que disponham de forma contrária ao disposto nesta Lei.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

■ **POR FIM CABE DESTACAR QUE A REGULAMENTAÇÃO ACIMA ESTARIA INSERIDA NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO, SUBMETENDO-SE À APECIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL (SERVIDORES FEDERAIS) OU JUSTIÇA**

COMUM (SERVIDORES DE ESTADOS E MUNICÍPIOS), PODENDO AINDA SER QUESTIONADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR QUESTÕES QUE ENVOLVAM OS SERVIDORES CELETISTAS.

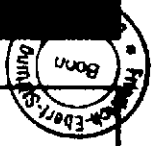


QUADRO COMPARATIVO DAS PROPOSTAS LEGAIS PARA A REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO *

PROPOSITIVO	PROJETO DE LEI Nº 4.497/01 (DEP. RITA CAMATA)	PROJETO DE LEI Nº 5.721/01 (PODER EXECUTIVO)	PROJETO APRESENTADO PELO GOVERNO FEDERAL (MENSAGEM 1483/2001)	PROJETO ISP	COMENTÁRIO
OBJETIVO	Regulamenta o exercício do direito de greve pelos servidores públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal.	Altera o art. 139, da Lei n.º 8.112/90, que trata da inassiduidade do servidor ao serviço.	Regulamenta o exercício do direito de greve pelos servidores públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal.	Regulamenta o exercício do direito de greve pelos servidores públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal.	<p>O projeto de Lei n.º 4.497/01 é de autoria da Dep. Rita Camata, parlamentar de prestígio na Câmara dos Deputados, responsável pela aprovação da lei de limitação de gastos com os servidores públicos.</p> <p>O PL n.º 5.721/01 não representa propriamente uma regulamentação do direito de greve, mas objetiva definir um marco que será utilizado como parâmetro no momento desta regulamentação, colocando a greve no mesmo patamar da inassiduidade habitual e limitando o seu exercício a um máximo de 30 dias.</p> <p>O projeto do Governo Federal, como mais adiante se verá, trata em verdade de estabelecer meios de inibir a deflagração e a manutenção das greves no serviço público.</p> <p>O projeto elaborado pela ISP constitui-se na primeira iniciativa concreta de regulamentação do direito de greve do funcionalismo a partir de pressupostos democráticos de relação entre Estado e servidor, e da negociação coletiva como pré-requisito para o próprio exercício do direito de greve.</p>

*Trabalho elaborado pelo Advogado Luis Fernando Silva

CONCEITO DE GREVE	Suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços públicos subordinados à Administração.	(não dispõe a respeito)	Suspensão coletiva, temporária e pacífica, de serviços ou atividade estatal.	Suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços públicos, inclusive realizada com o objetivo de defender interesses não relacionados diretamente à relação de trabalho. A participação passiva do servidor na greve equipara-se à participação ativa, para todos os efeitos.	Conceituar corretamente o que seja o exercício do direito de greve tem especial importância quando tratamos dos desdobramentos da participação em greve, como pagamento dos dias parados, tratamento dispensado às ausências, etc. A proposta elaborada pelo Governo Federal, entretanto, não é clara quanto à abrangência do direito ao uso do instrumento greve (o que se pode com ele defender), inibindo também por isso o seu exercício.
TRAMITAÇÃO DA PROPOSTA	Normal.	Urgência.	Normal no Congresso Nacional.	Minuta para debate entre as entidades sindicais.	O PL n.º 5.721/01 tem precedência sobre os demais itens da pauta da Câmara dos Deputados, de modo que outros assuntos não poderão ser votados antes deste.
DECISÃO SOBRE A OPORTUNIDADE DA DEFLAGRAÇÃO E INTERESSES A DEFENDER	Compete exclusivamente aos servidores.	(não dispõe sobre o assunto)	Compete aos servidores.	Compete exclusivamente aos servidores.	Sem comentários.
COMPETÊNCIA PARA A CONVOCAÇÃO DA GREVE	Compete à Assembléia Geral do sindicato deliberar sobre as reivindicações da categoria e sobre a deflagração da greve.	(não dispõe sobre o assunto)	Compete à Assembléia Geral do sindicato deliberar sobre as reivindicações da categoria e sobre a deflagração da greve.	Compete à Assembléia Geral do sindicato deliberar sobre as reivindicações da categoria e sobre a deflagração da greve.	Sem comentários.



TÍTULO	PROJETO DE LEI Nº 4.074/01 (DEB. RITA CAMATA)	PROJETO DE LEI Nº 5.714/01 (PODER EXECUTIVO)	PROJETO APRESENTADO PELO GOVERNO FEDERAL (MENSAGEM 140/2001)	PROJETO ISP	COMENTÁRIOS
FORMALIDADES DE CONVOCAÇÃO E QUORUM DA ASSEMBLÉIA SINDICAL	Definidos livremente nos estatutos da entidade sindical.	(não dispõe sobre o assunto)	Exigido quorum qualificado para a deflagração de greve, devendo estar presentes à Assembleia sindical um mínimo de 2/3 dos servidores da categoria, considerando-se aprovada a proposta se referendada pela maioria absoluta dos votos dos presentes.	Definidos livremente nos estatutos da entidade sindical.	A proposta do Governo Federal, se adotada, implicará na impossibilidade de greve nas grandes categorias em face da impossibilidade de se alcançar o quorum, haja vista o grande número de servidores na base, a maioria aposentados ou pensionistas, boa parte deles em idade avançada.
NO CASO DE INEXISTÊNCIA DE ENTIDADE SINDICAL	Assembleia de deflagração será convocada com 24 horas de antecedência, com a presença de pelo menos 50% dos integrantes daquela base, devendo constituir comissão de negociação.	(não dispõe sobre o assunto)	Os servidores serão representados por uma comissão.	A própria categoria convocará uma Assembleia que decidirá todas as questões referentes à deflagração da greve.	Sem comentários.
REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES DOS SERVIDORES DURANTE A GREVE	Compete à entidade sindical ou à comissão de negociação (quando não há sindicato), representar os interesses da categoria nas negociações junto à Administração Pública ou frente ao Poder Judiciário.	(não dispõe sobre o assunto)	Compete à entidade sindical ou à comissão eleita, no caso de inexistência de entidade. As idéias até aqui anunciadas não incluem qualquer menção ao processo de negociação entre grevistas e Estado.	Compete à entidade sindical ou à comissão (quando não há sindicato), representar os interesses da categoria nas negociações junto à Administração Pública. O acesso ao Judiciário fica a cargo dos servidores, individualmente ou em grupos. É vedada a Administração a prática de qualquer ato que implique em restrição ou juízo de valor acerca da legitimidade ou representatividade do ente sindical ou, na falta desta, da comissão eleita em Assembleia.	Como se vê o Governo pretende regulamentar o IMPEDIMENTO ao exercício do direito de greve, desprezando solenemente o principal aspecto que ressalta do direito constitucional, qual seja a negociação.

COMUNICAÇÃO SOBRE DEFLAGRAÇÃO DA GREVE E DAS REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA	É obrigatória a comunicação sobre a decisão de deflagrar a greve, bem como das reivindicações que através dela se pretende defender.	(não dispõe sobre o assunto)	Decida a pauta a entidade deverá comunicá-la ao Poder Público, que deverá se manifestar num prazo de 30 dias. Não havendo manifestação nova assembleia específica terá que ser convocada para decidir sobre a greve, cujo resultado deverá ser comunicado ao Poder Público num prazo mínimo de 10 dias antes da deflagração do movimento.	É obrigatória a comunicação sobre a decisão de deflagrar a greve, bem como das reivindicações que através dela se pretende defender.	Os longos prazos anunciados na proposta do Governo só favorecem a ele, na medida em que o próprio Projeto de Lei traz instrumento legais e processuais para tentar impedir, preventivamente, a deflagração dos movimentos.
QUEM COMUNICA	A entidade sindical ou, na falta dela, a comissão de negociação.	(não dispõe sobre o assunto)	Os sindicatos ou comissões eleitas, no caso de ausência destes.	A entidade sindical ou, na falta dela, a comissão de negociação.	Sem comentários.
PRAZO PARA A COMUNICAÇÃO	Com o mínimo de 72 horas de antecedência da greve.	(não dispõe sobre o assunto)	Após a comunicação deve ser dado à Administração um prazo de 30 dias para resposta à pauta de reivindicações.	Com o mínimo de 2 (dois) dias úteis de antecedência da greve e, no caso de serviços essenciais, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.	Os prazos anunciados na proposta do Governo só favorecem a ele, na medida em que estão sendo propostos instrumentos legais para impedir a própria deflagração do movimento.
INFORMAÇÃO À POPULAÇÃO SOBRE O INÍCIO DE UMA GREVE	(não dispõe especificamente sobre o assunto)	(não dispõe sobre o assunto)	O sindicato deverá comunicar à população sobre a greve, no mesmo prazo de 10 dias de sua comunicação ao Poder Público.	Compete aos órgãos públicos diretamente relacionados à greve fazer uso dos meios de comunicação para anunciar o início da greve e orientar a população sobre o funcionamento dos serviços essenciais.	A comunicação oficial sobre a deflagração de um movimento grevista no âmbito da Administração Pública é atribuição dela (administração) na medida em que é ela a responsável pela prestação dos serviços paralisados. A participação dos sindicatos nestas informações deve ser pela categoria decidida e não uma obrigação legal.

TÍTULO	PROJETO DE LEI Nº 4.491/01 (DEP. RITA CAMATA)	PROJETO DE LEI Nº 5.721/01 (PODER EXECUTIVO)	PROJETO APRESENTADO PELO GOVERNO FEDERAL (MENSAGEM 145V2001)	PROJETO ISP	COMENTÁRIO
DIREITOS RELACIONADOS À GREVE	A livre divulgação do movimento; o uso de meios pacíficos de persuasão e de aliciamento visando a adesão à greve; a arrecadação de fundos para o movimento; a prestação de esclarecimentos à população sobre os motivos da greve.	(não dispõe sobre o assunto)	As propostas anunciadas fazem apenas menção à "livre divulgação do movimento", e aos "atos de convencimento", afirmando que estes não poderão impedir o acesso ao trabalho ou o regular funcionamento do serviço.	Livre divulgação do movimento; o uso de meios pacíficos de persuasão e de aliciamento visando a adesão à greve; a arrecadação de fundos para o movimento; a prestação de esclarecimentos à população sobre os motivos da greve.	Manter o regular funcionamento dos serviços, como propõe o Governo, equivale a não fazer greve, uma vez que a paralização sempre gera uma interrupção na normalidade.
COMPORTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DURANTE A GREVE	É vedado à Administração punir ou ameaçar punir servidor que esteja exercendo o direito de greve, constringer o servidor a comparecer ao serviço, ou fazer uso de outros meios com vistas a frustrar o exercício do direito de greve.	(não dispõe sobre o assunto)	Dispõe apenas genericamente que a omissão do Poder Público ou a frustração da tentativa conciliatória permitirá a decisão de dar início à greve.	É vedado à Administração punir ou ameaçar punir servidor que esteja exercendo o direito de greve, constringer o servidor a comparecer ao serviço, ou fazer uso de outros meios com vistas a frustrar o exercício do direito de greve. É vedado à Administração, ainda, a prática de qualquer ato que implique em retenção das receitas devidas ao ente sindical.	A proposta do Governo Federal não restringe nenhuma atitude da Administração Pública, deixando livre as mesmas formas de pressão sobre os servidores hoje adotadas.
RESPONSABILIDADE QUE DESEMPRIR A LEI DE GREVE	A prática das irregularidades acima elencadas é caracterizada como crime de responsabilidade.		(não dispõe sobre o assunto)	A prática das irregularidades acima elencadas é caracterizada como crime de responsabilidade.	Sem comentários.

<p>ATOS ADMINISTRATIVOS PROIBIDOS DURANTE A GREVE</p>	<p>Demissão de servidor, exceto no caso de abuso do direito de greve ou prática de atos ilícitos; exoneração de servidor, exceto em se tratando de cargo em comissão; nomeação de novos servidores, mesmo que temporariamente; contratação por tempo determinado prevista no art. 37, IX, da CF; contratação de terceiros para serviços prestados usualmente por servidores.</p>	<p>(não dispõe sobre o assunto)</p>	<p>(não dispõe sobre o assunto)</p>	<p>Demissão de servidor, exceto quando se fundar em fato não relacionado à greve; nomeação de novos servidores, mesmo que temporariamente; contratação por tempo determinado prevista no art. 37, IX, da CF; contratação de terceiros para serviços prestados usualmente por servidores.</p>	<p>Na proposta do Governo Federal não há atos administrativos proibidos durante a greve, o que permite toda sorte de pressão por parte dos detentores de cargos de confiança.</p>
<p>DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS</p>	<p>Os especificados na Lei de Greve do setor privado; representação diplomática; exercício de qualquer espécie de poder de polícia; carceragem e vigilância de presos e de segurança de estabelecimentos do sistema penitenciário; serviços de educação e saúde; serviços de tributação, orçamento e finanças públicas; serviços do Poder Judiciário.</p>	<p>(não dispõe sobre o assunto)</p>	<p>O Projeto exige que sejam mantidos em funcionamento 50% de qualquer atividade, podendo o Poder Público requerer, mediante ação judicial própria, que este percentual seja maior, quando a "natureza do serviço" assim o exigir.</p>	<p>Os relacionados às atividades que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população; a concessão de benefícios previdenciários de prestação continuada que substituam o salário percebido pelo segurado. É obrigatório o funcionamento de no mínimo 30% dos serviços considerados essenciais.</p>	<p>Mantidas as bases propostas pelo Governo é possível afirmar que as greves no serviço público não terão qualquer eficácia capaz de justificar a utilização deste instrumento, na medida em que seria obrigatória a manutenção "regular" de praticamente todas as atividades públicas.</p>

PROPOSTA	PROJETO DE LEI Nº 4.978/01 (DEP. RITA CAMATA)	PROJETO DE LEI Nº 5.712/01 (PODER EXECUTIVO)	PROJETO APRESENTADO PELO GOVERNO FEDERAL (MENSAGEM 145/2001)	PROJETO ISP	COMENTÁRIOS
<p>CONCEITO DE NECESSIDADES INADIÁVEIS</p>	<p>Aquelas quem se não atendidas, colocam em risco iminente a segurança do Estado, a sobrevivência, a educação, a saúde ou a segurança da população, o exercício dos direitos e garantias fundamentais e a preservação do patrimônio público.</p>	<p>(não dispõe sobre o assunto)</p>	<p>(não dispõe sobre o assunto)</p>	<p>Os relacionados às atividades que, não atendidas, colocam quem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população; a concessão de benefícios previdenciários de prestação continuada que substituem o salário percebido pelo segurado.</p>	<p>Sem comentários.</p>
<p>QUEM COORDENA O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS</p>	<p>A entidade sindical ou, na falta dela, a comissão eleita na Assembleia.</p>	<p>(não dispõe sobre o assunto)</p>	<p>(não dispõe sobre o assunto)</p>	<p>O sindicato ou a comissão eleita em Assembleia, de comum acordo com a Administração.</p>	<p>Sem comentários.</p>
<p>SE OS SERVIDORES NÃO OBSERVAREM AS REGRAS DE FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS</p>	<p>A Administração fica autorizada a contratar pessoal por tempo determinado; a contratar serviços de terceiros para a execução de serviços usualmente realizado por servidor, admitida a dispensa de licitação; Os contratos terão prazo determinado e serão rescindidos no máximo 30 dias após o encerramento da greve.</p>		<p>Dispõe apenas genericamente sobre a participação na greve (penalidades), sem especificar o atendimento às atividades essenciais.</p>	<p>Não dispõe sobre o assunto.</p>	

**TRATAMENTO
DISPENSADO
AOS DIAS DE
GREVE**

Serão contados como de efetivo exercício para todos os efeitos, inclusive remuneratórios, desde que repostas as horas não trabalhadas, de acordo com cronograma acertado entre a Administração e a entidade sindical ou, na falta desta, da comissão eleita na Assembleia da categoria.

As ausências por mais de 30 dias consecutivos ou sessenta interpolados são consideradas faltas comuns ao serviço, sendo apenadas com as mesmas sanções aplicadas à inassiduidade habitual. A apuração das faltas será feita em processo administrativo coletivo, adotando-se o rito sumário, devendo a defesa ser apresentada individualmente.

A simples ameaça de greve já permitirá ao Poder Público requerer judicialmente o reconhecimento da sua ilegalidade. Deflagrada a greve será declarado de ofício a suspensão do pagamento dos servidores relativo aos dias não trabalhados. Caso declarada a legalidade da greve, o pagamento será restabelecido, com efeitos retroativos à data da sua suspensão, ficando o servidor obrigado a repor os dias não trabalhados, mediante jornada diária acrescida de 2 horas. A participação na greve após declarada sua ilegalidade será considerada falta não justificada, a contar da data do início da paralisação.

Enquanto a greve não for declarada ilegal é vedada a demissão de servidores, exceto no caso de processos administrativos relativos a fatos diversos da greve. Se a greve for considerada ilegal a Justiça punirá os sindicatos com pena cominatória não superior a R\$ 50.000,00 por dia de paralisação. Por fim, é de realçar que o Projeto do Governo inclui no art. 132 da Lei n.º 8.112/90 (regulamentações que levam à demissão), a prática de atos que "violam direitos e garantias fundamentais, (...) impedindo o acesso ao trabalho, perturbando o regular funcionamento do serviço ..."

Serão contados como de efetivo exercício para todos os efeitos, inclusive remuneratórios, desde que, após o término da greve, seja repostos o serviço não executado durante a paralisação.

O projeto do Governo permite, na prática, que se impeça liminarmente a própria eclosão dos movimentos grevistas, tamanho é o grau de penalidade possível de ser aplicada. De realçar que a questão dos descontos é remetida para um ato de ofício, só reversível por decisão judicial, o que remete o exercício do direito para a esfera judicial. De destacar, também que a reposição dos dias parados será feita através de duas horas a mais na jornada diária, e não mediante a reposição do serviço, como normalmente ocorre. Esta situação, no caso de greves mais longas (amda que legais) vai gerar um sério problema posterior aos servidores, com o acréscimo de jornada durante um longo período (para cada dia de greve haveria a necessidade de 4 dias de horas a mais). Quanto ao enquadramento das atividades exercidas pelo servidor no convencimento à adesão à greve no art. 132 do RJU, somos do entendimento de que tal medida impede, na prática, o próprio exercício do direito, na medida em que nenhum servidor se disporá a enfrentar tamanha e tão abrangente possibilidade de demissão.

DISPOSITIVO	PROJETO DE LEI Nº 4.497/01 (DEP. RITA CAMATA)	PROJETO DE LEI Nº 5.721/01 (PODER EXECUTIVO)	PROJETO APRESENTADO PELO GOVERNO FEDERAL (MENSAGEM 1453/2001)	PROJETO ISP	COMENTÁRIO
<p>ABUSO DO DIREITO DE GREVE</p>	<p>A paralisação que não atender às formalidades desta Lei; a paralisação sem a devida comunicação à Administração; a recusa à prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades essenciais; a manutenção da greve após a celebração do acordo ou da decisão judicial sobre as reivindicações que a tenham motivado.</p>	<p>(não dispõe especificamente sobre o assunto)</p>	<p>Será abusiva se contrariar o disposto na Lei.</p>	<p>A inobservância das normas contidas nesta Lei; a manutenção da paralisação após o cumprimento das condições acordadas para o encerramento da mesma ou a decisão proferida em arbitramento; não constitui abuso do direito de greve a paralisação que tenha por objeto exigir o cumprimento de cláusula de acordo ou do arbitramento; seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisível que modifique substancialmente a relação jurídica entre as partes envolvidas no conflito.</p>	<p>O projeto do Governo cria sérias restrições ao exercício do direito de greve, uma vez que impõe pesadas medidas punitivas que podem repercutir sobre a vida funcional, chegando até mesmo à demissão. Tal situação agrava-se pelo fato de que o Projeto apresentado considera greve descumprir quaisquer dos seus termos, o que inclui, por exemplo, contribuir para a alteração da "regularidade da prestação dos serviços públicos", expressão que aceita qualquer interpretação, inclusive a de que a simples participação no movimento já pode gerar uma alteração da tal "regularidade", ensejando a aplicação das penalidades mais severas.</p>
<p>APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO DE GREVE</p>	<p>Em processo administrativo no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.</p>	<p>(não dispõe sobre o assunto)</p>	<p>(não dispõe especificamente sobre o assunto)</p>	<p>A prática de qualquer ato irregular ou ilícito durante a greve será apurado de acordo com a norma legal aplicável a espécie.</p>	<p>Sem comentários.</p>
<p>PENALIDADES EM CASO DE ABUSO DO DIREITO DE GREVE</p>	<p>Suspensão de até 90 dias, podendo ser convertida em multa de até 30% do vencimento total (a critério da Administração), demissão em caso de reincidência.</p>	<p>(não dispõe sobre o assunto)</p>	<p>A greve considerada ilegal poderá implicar: a) falta injustificada para os servidores, com descontos na remuneração e reflexo em promoções, progressões funcionais e na contagem de tempo para a aposentadoria, e, até mesmo a demissão de servidores; b) multa pecuniária para os Sindicatos.</p>	<p>(não dispõe)</p>	<p>(vide comentários anteriores)</p>

INTERMEDIAÇÃO E ARBITRAGEM	(não dispõe sobre o assunto)	(não dispõe sobre o assunto)	Mediante consenso entre as partes, poderá ser composta Comissão de Intermediação e Arbitragem, com o objetivo de auxiliar na obtenção de um acordo entre as partes. Será composta por representantes da sociedade civil, em número fixado pelas partes. A Comissão de Intermediação e Arbitragem só assume caráter arbitral se solicitado por uma ou ambas as partes e contar com a aprovação expressa de ambas.	A ausência de qualquer menção séria e expressa (na proposta apresentada pelo Governo Federal) sobre o processo de negociação no âmbito da Administração Pública, dá bem a noção de que o que interessa a ele é realmente cercar ao máximo o exercício do direito de greve, e não regulamentá-lo.
PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO	(não dispõe sobre o assunto)	(não dispõe sobre o assunto)	Apresentada a pauta, ficam os órgãos públicos, sob pena de crime de responsabilidade, obrigados a instalar o processo negociado no prazo de 10 dias, dele participando o Comitê que representará a Administração e as entidades sindicais ou, na falta delas, a comissão eleita em Assembleia. Cabe ao Poder Judiciário fixar multa diária contra a Administração, em caso de descumprimento do dispositivo acima. Em cada esfera de Poder será estruturado um Comitê de negociação, responsável pela representação da Administração perante os servidores grevistas.	Tanto o PL da Dep. Rita Camata como a proposta do Governo Federal simplesmente não fazem menção a nenhum processo negocial. A proposta da ISP, por seu turno, foca o tema exatamente na negociação coletiva, questão imprescindível para que o próprio exercício do direito de greve tenha sentido.
REGULAMENTAÇÃO DA LEI	(não dispõe sobre o assunto)	(não dispõe sobre o assunto)		A própria Lei de Greve já deve conter todos os parâmetros para o exercício do direito, de modo a não permitir que a sua regulamentação pelo Poder Executivo venha a reduzir a abrangência deste direito.

Publicação



Apoio:

sask /  Tehy